



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

\$ 0.40

Sumário

GOVERNO:

-Decreto do Governo No.7/2004 de 6 de Outubro
Alteração do Decreto do Governo No. 4/2004 Sobre Regularização de Estrangeiros em Território Nacional.....601

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial N.º 12/2004 de 6 de Outubro
Sobre Classificação de Medicamentos.....602

Diploma Ministerial N.º 13/2004 de 6 de Outubro
Sobre Prescrição de medicamentos por profissionais de saúde.....606

Ministério do Plano e das Finanças e Ministério da Saúde:
Diploma Ministerial N.º 14/2004 de 6 de Outubro
Sobre Tarifas de Registo dos Profissionais de Saúde.....608

Ministério do Plano e das Finanças, Ministério da Administração Estatal e Ministério da Saúde
Diploma Ministerial N.º 15/2004, de 6 de Outubro
Sobre Remunerações dos membros do Conselho de Administração do SAMES.....608

GOVERNO:

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2004 De 6 De Outubro

ALTERAÇÃO DO DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2004 SOBRE REGULARIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

O Decreto do Governo n.º 4/2004, de 19 de Maio, veio estabelecer os procedimentos relativos à regularização dos estrangeiros que se encontram no País.

Entretanto, constatou-se haver necessidade de estender o prazo estabelecido nesse diploma.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo n.º

131.º da Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prorrogação do prazo)

O artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 4/2004 passa a ter a seguinte redacção: "Os pedidos de visto ao abrigo do presente diploma, devem ser apresentados no prazo de 180 dias contados a partir de entrada em vigor do presente diploma."

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos a partir do dia 18 de Agosto de 2004.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
em exercício

(Olímpio Miranda Branco)

O Ministro do Interior.

(Rogério Tiago de Fátima Lobato)

Ministério da Saúde:

ANEXO I

Diploma Ministerial N.º 12 /2004
De 6 De Outubro

Classificação de Medicamentos

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 16 de Junho, aprovou o regime jurídico das actividades farmacêuticas, prevendo no artigo 15.º a aprovação por diploma do Ministro da Saúde do regime de classificação de medicamentos bem como das respectivas listas.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 12 /2004, de 16 de Junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Os medicamentos classificam-se em medicamentos de venda livre e medicamentos sujeitos a prescrição por profissionais de saúde.

Artigo 2.º

São medicamentos de venda livre os constantes do Anexo I ao presente diploma, quer os constantes da Lista A, que podem ser vendidos em qualquer estabelecimento comercial de venda a retalho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 16 de Junho, quer os constantes da Lista B, que apenas podem ser vendidos em farmácias ou em unidades privadas de saúde, devidamente licenciadas, nas condições constantes da alínea b) do n.º 1 do referido artigo 8.º.

Artigo 3.º

São medicamentos sujeitos a prescrição por profissionais de saúde, todos os restantes, os quais apenas podem ser vendidos em farmácias ou unidades privadas de saúde, devidamente licenciadas, nas condições constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 16 de Junho.

Artigo 4.º

De entre os medicamentos sujeitos a receita médica, estão sujeitos a controle especial os medicamentos estupefacientes e psicotrópicos, constantes do Anexo II, os quais apenas podem ser prescritos por médicos e estão sujeitos às normas especiais internacionais e nacionais, designadamente ao controle previsto no n.º 4 do Anexo I ao Diploma Ministerial n.º 5/2004, de 14 de Julho.

Artigo 3.º - O presente diploma entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O Ministro da Saúde,

Rui Maria de Araújo

Dili, 15 de Setembro de 2004

Medicamentos de Venda Livre

Lista A

Medicamentos de Venda Livre em Estabelecimentos
Comerciais de Venda a Retalho

- Paracetamol
- Ácido Acetilsalicílico
- Loção de Calamina
- Povidona-Iodo em preparado para uso tópico externo
- Clorhexidina e ou cetrimida em preparado para uso tópico externo
- (Dimetilpolisiloxane/dimetilpolixiloxano)
- Dimeticone/simeticone
- Antiácidos, p.ex. hidróxido de alumínio, policrol, trisilicato/hidróxido de magnésio
- Colutórios antissépticos em preparado para uso tópico externo
- Vitaminas e sais minerais, incluindo preparações com sais ferrosos e ácido fólico
- Champôs anticaspa (com piritonato de zinco, selenio) em preparado para uso tópico externo
- Preservativos com ou sem espermicida

Lista B

Medicamentos de Venda Livre em Farmácias
(não abrange fórmulas injectáveis)

ANALGÉSICOS

- Ibuprofeno

MEDICAMENTOS DE USO TÓPICO

Cremes analgésicos:

- Contendo cânfora, mentol, óleo de eucalipto, salicilato de metilo, óleo de pinheiro, desde que não contenham anti-inflamatórios esteróides
- Anestésicos preparados tópicos para uso externo
- Preparados tópicos para hemorroidas, contendo anestésicos, adstringentes ou anti-inflamatórios

Crems anti-inflamatórios ou anti-alérgicos:

- Cremes ou pomadas com não mais de 0,5% de hidrocortizona
- Anti-histamínicos em preparados para uso tópico externo

Anti-sépticos e anti-infecciosos :

- Preparados dermatológicos, não anogenitais, contendo, p.ex. ácido salicílico, ácido tricloroacético, nitrato de prata, glutaraldeído, resina de podofilíria, ácido lácteo
- Solução ou pó de violeta genciana
- Permanganato de potássio
- Idoxuridina para tratamento da pele (não olhos)

Preparados tópicos antifúngicos:

- Preparados para uso tópico externo, com amfotericina B
- Cremes ou pomadas para uso externo contendo ácido benzóico ou ácido salicílico
- Preparados para uso tópico externo com clotrimazol
- Preparados para uso tópico externo com miconazol
- Preparados para uso tópico externo com nystatin
- Preparados para uso tópico externo com terbinafina
- Preparados para uso tópico externo com clioquinol
- Preparados para uso tópico externo com ácido undecilénico ?

Preparados antisarna:

- Loção de benzoato de benzil
- Preparado para uso tópico externo com permetrina
- Preparado para uso tópico externo com lindano

Preparados oftalmológicos para uso tópico:

- Descongestionantes e anti-histamínicos oculares, não esteróides, para uso externo

Preparados nasais para uso tópico:

- Descongestionantes e anti-histamínicos, não esteróides, para uso externo

Preparados otológicos para uso tópico:

- Preparados para remover cera, para uso externo

Preparados para tratamento tópico do acne:

- Preparados para uso externo, p.ex. enxofre, resorcina, peróxido de benzil, desde que não contenham antibióticos, retinóides, ácido azelaico ou triclosan

Outros preparados tópicos:

- Ureia para uso externo
- Alcatrão para uso externo

- Heparina ou heparinoide para uso externo.

MEDICAMENTOS GASTROINTESTINAIS

- Carvão activado
- Laxantes, p.ex. bisacodilo, lactuose, sene, sorbitol, sulfato de magnésio, casca de ispaghula
- Ranitidina (não cimetidina ou outro antagonista H2 similar)
- Caulino
- Pectina
- Óleo de hortelã

- Sais hidratantes

Anti-helmínticos:

- Pirantel
- Piperazine
- Mebendazole

Suplementos dietéticos:

- Enzimas digestivos

MEDICAMENTOS PARA O APARELHO RESPIRATÓRIO

- Anti-histamínicos não esteróides
- Preparados para tosse e resfriamento, desde que não contenham triprolidina, narcóticos, efedrina, fenilpropanolamina, Nacatilstieína, carbocisteína, fenilefrina, noscapine.
- Preparados com dextrometorfano e clorfeniramina, apenas são permitidos em combinação com outros produtos, mas não isoladamente.
- Bronexina e ambroxol.
- Pseudoefedrina.

OUTROS

- Plantas medicinais importadas.
- Antiácidos urinários, p.ex bicarbonato de sódio.

ANEXO II

Medicamentos Sujeitos a Controle Especial

(incluindo sais, esteres, éteres, isómeros, extractos e derivados químicos)

ESTUPEFACIENTES

- Acertofina
- Acetilmetadol
- Alfentanil

Alilprodine
 Alfacetilmetadol
 Alfameprodina
 Alfametadol
 Alfaprodina
 Anileridina
 Benzetadina
 Betacetilmetadol
 Betametadol
 Betaprodina
 Benzitramida
 Butirato de dioxafetilo
 Canabis
 Clonitazeno
 Coca (folha)
 Cocaína
 Codeína
 Codoxina
 Condensado de palha de papoila
 Desomorfina
 Dextromoramida
 Diampromida
 Dietiltiambuteno
 Difenofina
 Diidrocodeína
 Dihidrocodeinone
 Dihidroetorfina
 Dihidromorfina
 Dihidromorfinone
 Dimenoxadol
 Dimefeptanol
 Dimetiltiambuteno
 Diafenoxilato
 Dipipanona
 Drotebanol
 Ecgonina
 Etilmetiltiambuteno
 Etorfina
 Etoxidina
 Fenadoxona
 Fenampromida
 Fenazocina
 Fenomorfanio
 Fenoperidina
 Fentanil
 Furetidina
 Heroína (diacetilmorfina)
 Hidrocodone

Jidromorfinol
 Hidromorfone
 Hidroxipetidina
 Isometadona
 Ketobemidona
 Levometorfanio
 Levomoramida
 Levofenacilmorfanio
 Levorfanol
 Metazocina
 Metadona
 Metildesorfina
 Metildihidromorfina
 Metopon
 Morferidina
 Morfina
 Mirofina
 Nicomorfina
 Noracimetadol
 Noracimetadol
 Normorfina
 Norpipanone
 Opio
 Oxiconona
 Oximorfona
 Petidina
 Piritrarnida
 Proheptazina
 Properidina
 Racemeterfanio
 Racemorarnida
 Racemorfanio
 Remifentanil
 Sufentanil
 Tabecão
 Tebaína
 Tilidina
 Trimeperidina

- Não são considerados estupefacientes:

- Codeína, Dihidrocodeína, Etilmorfina, Nicodicodina, Norcodeína e Folcodina quando combinados com um ou mais ingredientes e não contemham mais de 100 miligramas da substância por unidade de dose e com uma concentração de não mais de 2,5% em preparações indivisíveis.
- Dextropropoxifeno para uso oral contendo não mais de 135 miligramas, por unidade de dose, ou com uma concentração

de não mais de 2,5% em preparações individuais.

- c) Difenoxilato contendo por unidade de dose não mais de 2,5 miligramas, e combinado com sulfato de atropina equivalente até pelo menos 1% da dose da difenoxilato.

SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Ácido Lisérgico

Amfetamina

Amorbital

Alobarbital

Alprazolam

Amfepramona

Aminorex

Brolamfetamina

Buprenorfina

Butalbital

Barbital

Benzefetamina

Bromazepam

Brotizolam

Catina

Catinone

Ciclobarbital

Camazepam

Clordiazepoxida

Clobazam

Clonazepam

Clorazepato

Clotiazepam

Cloxazolam

Dexamfetamina

Dronabitol

Delorazepam

Diazepam

Eticiclidina

Etriptamina

Estazolam

Etinamato

Etclorvinol

Etilamftamina

Etil-loflazepato

Fenetilina

Flunitrazepam

Fenmetrazina

Fencamfamina

Feniciclidina

Fendimetrazina

Fenobarbital

Fentermina

Fenproporex

Fludiazepam

Flurazepam

Glutetimida

Halazepam

Haloxazolam

Ketazolam

Lefetamina

Levanfetamina

Loprazolam

Lorazepam

Lormetazepam

Mazindol

Medazepam

Mefenorex

Meprobamato

Mecloqualona

Mesocarbo

Metilfenobarbital

Metamfetamina

Metafetamina racemato

Metaqualono

Metilfenidato

Midazolam

Nitrazepam

Nordazepam

Oxazepam

Oxazolam

Pemolina

Pinazepam

Pipradol

Prazepam

Pentazocina

Psicolocibina

Pirovalerona

Roliciclidina

Scobarbital

Secbutabarbital

Temazepam

Tenamfetamina

Tenociclidina

Tetrazepam

Triazolam

Vinilbital

Ziperprol

Zolpidem

Ministério da Saúde:

**Diploma Ministerial N.º 13/2004
De 6 De Outubro**

Prescrição de medicamentos por profissionais de saúde

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 16 de Junho, aprovou o regime jurídico das actividades farmacêuticas, prevendo no artigo 14.º a aprovação por diploma do Ministro da Saúde dos medicamentos que devem ser prescritos por determinados profissionais de saúde.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 16 de Junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Com excepção dos medicamentos de venda livre, que não carecem de qualquer prescrição, apenas os médicos podem prescrever medicamentos.

Artigo 2.º

Excepcionam-se os medicamentos constantes dos Anexos a este diploma, os quais podem ser prescritos pelos profissionais de saúde indicados, desde que devidamente registados no Ministério da Saúde:

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor em 17 de Setembro de 2004

O Ministro da Saúde,

Rui Maria de Araújo

Dili, 15 de Setembro de 2004

ANEXO I

Medicamentos que podem ser prescritos por médicos dentistas

Além dos medicamentos de venda livre, constantes das Listas A e B do Anexo I do Diploma Ministerial N.º 5/2004, de 15 de Setembro, sobre a Classificação de Medicamentos, os médicos dentistas apenas podem prescrever os seguintes medicamentos:

Benzilpenicilina
Betametasona
Carbamazepina, via oral
Cloranfenicol
Clindamicina
Cloxacilina (ou flucloxacilina ou dicloxacilina)
Codeína, via oral
Cotrimoxazol, via oral
Diazepam
Doxiciclina
Glucagon

Trinitrato de gliceril, em tablettes
Hidrocortizona
Anti-inflamatórios não esteróides
IV infusões (salinas normais, glucose não mais que 5%, Hartmans)
Lignocaína
Metilprednisolona
Metoclopramida
Metronidazol
Morfina
Naloxon
Nistatin
Fenoximetilpenicilina
Procaína penicilina
Vacina contra o tétano
Tramadol
Triamcinolona
Vancomicina

ANEXO II

Medicamentos que apenas podem ser prescritos por oftalmologistas

Para além dos medicamentos sujeitos a receita médica, que todos os médicos oftalmologistas podem prescrever, os medicamentos constantes desta lista apenas podem ser prescritos pelos oftalmologistas:

Acetazolamida, em tablettes
Acetilcolina, injectável
Aciclovir, preparado para uso ocular tópico
Atropina, preparado para uso tópico ocular
Gentamicina, preparado para uso tópico ocular
Tobramicina, preparado para uso tópico ocular
Lentes intraoculares
Natamicina, preparado para uso tópico ocular
Ofloxacina, preparado para uso tópico ocular
Pilocarpina, preparado para uso tópico ocular
Propamidina isectionate, preparado tópico para uso ocular
Timolol, maleato, preparado para uso tópico ocular
Injecções viscoelásticas para os olhos (healon, provisc, amvisc)

Os médicos não oftalmologistas podem prescrever Acetazolamida, Pilocarpina e Timolol, desde que sob a orientação de um oftalmologista.

ANEXO III

Medicamentos que podem ser prescritos por Enfermeiros, conforme as suas especialidades e treinamentos e como tal reconhecidos, certificados e registados, no Ministério da Saúde

Estes medicamentos apenas podem ser prescritos por enfermeiros, nos hospitais e centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde e também em unidades privadas de saúde, para os seus próprios doentes.

**Lista A
Enfermeiros Clínicos**

Adrenalina (epinefrina)

Albendazol
Amoxicilina
Ampicilina
Benzilpenicilina
Cloramfenicol
Cloroquina
Cloxacilina
Cotrimoxazol (trimetoprim/sulfametoxazol)
Diazepam
Ergometrina
Eritromicina
Gentamicina
Griseofulvina
Hidrocortizona, creme a 1%
Lidocaína (lignocaína), injectável
Mefloquina
Metronidazol
Ácido nalidixico
Oxitocina
Primaquina
Benzilpenicilina procaína
Proguanil
Quinino
Sulfadiazina de prata, creme
Sulfadoxina+pirimetamina
Tétano toxoide
Tetraciclina, óleo ocular
Vacinas

Lista B
Enfermeiros de saúde mental

Amitriptilina
Benzilpenicilina
Benzatropina
Carbamazepina
Clorpromazina

Lista C
Enfermeiras parteiras

Adrenalina/Epinefrina)
Abendazol
Amoxilina
Ampicilina
Azitromicina
Benzatina benzilpenicilina
Benzilpenicilina
Gluconato de cálcio
Cefriaxona
Cloroquina
Ciprofloxacina
Cotrimoxazol(trimetoprim/sulfametoxazol)
Diazepam
Doxiciclina
Ergometrina
Eritromicina
Gentamicina
Infusões(salinas, ringer lactato, glucose 5%)
Lidocaína (lignocaína), injectável
Sulfato de magnésio injectável

Mefloquina
Metronidazol
Ácido nalidixic
Oxitocina
Primaquina
Benzilpenicilina procaína
Proguanil
Quinino
Sulfadoxina+primetamina
Tétano toxoide
Tetraciclina, unguento ocular
Vacinas
Vitamina K, injectável

Lista D
Enfermeiros oftalmológicos

Amoxilina
Azitromicina
Ciclopentolate, drageias ou unguento
Cloramfenicol, drageias ou unguento
Infusões (salinas, ringer lactato, glucose 5%) apenas para irrigar os olhos, não injectável
Tetraciclina (ametocaína), drageias ou unguento
Tiras de fluor..., drageias ou unguento
Tétano toxoide
Tetraciclina, unguento oftalmico

Lista E
Enfermeiros de tuberculose

Amoxilina
Cotrimoxazol
Eritromicina
Etambutol
Isoniazida
Isoniazida+etambutol
Pirazinamida
Rifampicina+isoniazida
Streptomina
Tetraciclina, unguento ocular
Medicamentos para a tuberculose
Vacina BCG

Lista F
Enfermeiros pediatras

Albendazol
Amoxicilina
Cloramfenicol
Cloroquina
Cotrimoxazol(trimetoprim/sulfametoxazol)
Doxiciclina
Gentamicina
Infusões(salinas, ringer lactato, glucose 5%)
Ácido nalidixico
Primaquina
Benzilpenicilina procaína
Quinino
Sulfadoxina+pirimetamina

Tétano toxoide
Tetraciclina, unguento ocular
Vacinas

Lista G
Enfermeiros dentistas

Amoxilina
Eritromicina
Lidoceína (lignocaína), injectável, com adrenalina
Metronidazol

Ministério da Saúde e Ministério do Plano e das Finanças :

Diploma Ministerial N.º 14/2004
de 6 de Outubro

Tarifas de Registo dos Profissionais de Saúde

O Decreto-Lei N.º 14 / 2004, de 1 de Setembro, determinou, como condição de exercício das profissões de saúde, o registo prévio no Ministério da Saúde, prevendo no n.º 5 do artigo 8.º a fixação das tarifas devidas pelo registo.

Assim:

O Governo, pelos Ministros do Plano e das Finanças e da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no n.º 5 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 14/2004, de 1 de Setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Pelo registo dos profissionais de saúde e pela passagem do certificado respectivo, são devidas as seguintes tarifas:

- a) Pelo registo de profissionais detentores de licenciatura
- 25 USD
- b) Pelo registo de profissionais detentores de bacharelato
- 20 USD
- c) Pelo registo de profissionais detentores de diploma técnico-profissional - 15 USD

Artigo 2.º

Pela actualização dos registos resultante da posterior obtenção de novas habilitações profissionais especializadas, é devida uma tarifa correspondente a metade da tarifa inicial.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2004

A Ministra do Plano e das Finanças,

Maria Madalena Brites Boavida

O Ministro da Saúde,

Rui Maria de Araújo

Dili, 23 de Setembro de 2004

Ministério do Plano e das Finanças, Ministério da Administração Estatal e Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 15/2004,
de 29 de Setembro

Remunerações dos membros do Conselho de Administração do SAMES

O Decreto do Governo n.º 2/2004, de 21 de Abril, criou o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P. (SAMES) prevendo-se no artigo 15.º dos respectivos Estatutos, a fixação das remunerações dos membros do Conselho de Administração por diploma conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, da Saúde e da Administração Estatal.

Assim:

O Governo, pelos Ministros do Plano e das Finanças, da Administração Estatal e da Saúde manda, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º dos Estatutos do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P. (SAMES), aprovados pelo Decreto do Governo n.º 2/2004, de 21 de Abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

As remunerações dos membros do Conselho de Administração do SAMES são as seguintes:

- a. Presidente : US\$ 600/mês.
- b. Directores executivos : US\$ 500/mês.
- c. Vogais não executivos : senhas de presença no valor de US\$5/presença.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Agosto de 2004, tendo os membros do Conselho de Administração direito à estas remunerações desde a data do começo do exercício das funções.

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

A Ministra da Administração Estatal, Interina

(Ana Pessoa Pinto)

O Ministro da Saúde

(Rui Maria de Araújo)

Dili, 23 de Setembro de 2004